



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.380  
- RJ (2011/0026722-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA**  
**ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração intempestivos, os terceiros com a mesma pecha.

Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 11 de abril de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.380  
- RJ (2011/0026722-8)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Os embargos de declaração atacam o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. Embargos de declaração não conhecidos" (e-stj, fl. 550).*

A teor das razões do recurso:

*"Fundado na certidão de fl. 544, essa Egrégia Corte deixou de conhecer os embargos declaratórios ao argumento da intempestividade.*

*Ocorre, todavia, que a Corte foi induzida a erro pela Secretaria, já que a publicação ocorrida em 19/02/2013 refere-se tão-somente à ementa do v. acórdão, o que, por força do disposto no art. 506, III, do CPC, não tem o condão de promover o início do prazo recursal.*

*Nos termos da norma supracitada, somente a publicação da parte dispositiva do acórdão é que aciona o fluxo do prazo recursal.*

*E a parte dispositiva do acórdão, entendida conforme a definição contida no inciso III, do art. 458, do CPC, só foi publicada em 22/02/2013, conforme se extrai do documento em anexo.*

*Desta forma, considerando que a parte dispositiva do acórdão só foi publicada em 22/02/2013, tem-se que os embargos de declaração são inteiramente tempestivos, eis que, conforme consta do próprio acórdão embargado, eles foram protocolados em 27/02/2013, dentro do quinquídio legal.*

*Resulta positivado, pois, o equívoco do v. acórdão, a gerar indevida obscuridade, a ser sanada via do presente remédio recursal" (e-stj, fl. 560/562).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.380  
- RJ (2011/0026722-8)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Conforme a certidão de fl. 563 (e-stj), os presentes embargos de declaração são intempestivos porque, publicado o acórdão embargado em 20 de março de 2013 (e-stj, fl. 551) o respectivo prazo teve início em 21 de março de 2013 e expirou em 25 de março de 2013, e, não obstante isso, as petições dos embargos, fax e original, só foram protocoladas na Secretaria do Tribunal, respectivamente, em 1º de abril e 05 de abril de 2013.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração, condenando Companhia Usina Cambahyba ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0026722-8      EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.380 / RJ

Números Origem: 200051030024181      91620432

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.